



**Parecer**

**Projeto de Lei Complementar nº170/2022**

Origem: **Poder Legislativo**

Autor: Mesa Diretora

Ementa: “**Altera a nomenclatura de cargo na Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal e os Anexos III e III-1, da Lei Complementar n.º 282, de 28 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.**”.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa a presente matéria sobre a alteração da nomenclatura de cargo na Estrutura Administrativa do Poder Legislativo Municipal e os Anexos III e III-1, da Lei Complementar n.º282, de 28 de fevereiro de 2019, bem como dá outras providências.

Tem-se percebido ao longo dos anos profunda alteração no cargo de Diretor de Manutenção e Conservação, que se relaciona diretamente com os Parlamentares, e a eles tem prestado assessoria além das atribuições, principalmente às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento.

Logo, segundo a matéria e sua justificativa, tornou-se imperiosa visão extensiva para alterar somente a nomenclatura, mantendo-se os vencimentos.



## **II – Da conclusão do Relator:**

A matéria não fere os princípios norteadores da administração pública, como também os da economicidade e eficiência das praticas legislativas e administrativas, principalmente porque visa alterar tão-somente a nomenclatura do cargo, incluindo atribuições necessárias ao perfeito funcionamento da Casa de Leis.

Vislumbra-se do Projeto de Lei que a remuneração do cargo permanece inalterada, o que não reflete elevação de despesas.

Ademais, a alteração legislativa que se faz é realizada através de lei específica, ou seja, complementar, não apontando qualquer vício de iniciativa.

A matéria não possui vício de iniciativa, mostra-se **legal** e **constitucional**. Por esta razão, este Relator vota **pela tramitação**.

É como vota o Relator.

## **III – Da decisão da Comissão:**

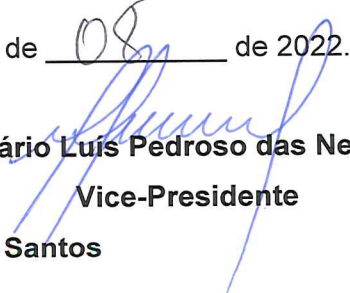
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- **Pela tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 04 de 08 de 2022.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
**Presidente/Relator**

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
**Vice-Presidente**

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
**Membro**